

**PROCESSO** - A. I. Nº 232115.0005/12-4  
**RECORRENTE** - SADY GONÇALVES FARIAS & CIA. LTDA. (ARMAZÉM SADY)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0103-02/13  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 09/06/2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0133-12/14

**EMENTA:** ICMS. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 12.903/2013. Nesta condição, fica encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do art. 122, do RPAF/BA, em relação aos valores julgados em Primeira Instância. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20.09.2012 e saneado 21.09.2012 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$102.358,82, em decorrência do cometimento de três infrações, sendo somente contestada na fase recursal a infração 1, a seguir descrita:

*Infração 1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho, outubro e dezembro de 2007, fevereiro, maio e junho de 2008, março, maio, agosto, outubro e dezembro de 2009, janeiro de 2010 a dezembro de 2011, no valor de R\$93.767,64 acrescido das multas de 50% e 60%;*

Houve apresentação de Defesa administrativa tempestiva, rebatendo o item 1, clamando pela procedência parcial do Auto de Infração, bem como Informação Fiscal, acolhendo parte das argumentações defensivas, reduzindo o débito originariamente lançada, propondo, dessa forma, a procedência parcial do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

### VOTO

*No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de recolhimento da Antecipação Parcial do imposto, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, infração 01 e multa pela falta de registro na escrituração fiscal de notas fiscais de entradas, infrações 02 e 03.*

*O autuado em razões defensivas contesta parcialmente a infração 01, portanto, não existe lide a ser julgada em relação às infrações 02 e 03, pois o sujeito passivo ao não se manifestar sobre as mesmas, acabou por reconhecer a sua subsistência, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99. Mantidos estes lançamentos.*

*Compulsando os autos, vejo que o PAF está revestido das formalidades legais. Observo que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os demonstrativos e documentos acostados aos autos que foram entregues ao autuado, o que lhe possibilitou o exercício da ampla defesa conforme se depreende de sua impugnação.*

*O autuado em razões defensivas, sobre a infração 01, falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente a aquisição interestadual de mercadorias para comercialização, diz que o lançamento fiscal deveria ser revisado, posto que, do demonstrativo que deu suporte à esta infração, constavam documentos fiscais cujo*

*ICMS já teria sido recolhido de forma tempestiva e através de parcelamento.*

*O autuante em informação fiscal, após a apresentação de todos os documentos fiscais com os respectivos DAEs trazidos pelo autuado fls.456/525, concorda com os argumentos defensivos.*

*Ante as provas apresentadas pelo sujeito passivo, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante fls. 911/919, e a infração 01 subsiste parcialmente, no valor de R\$51.147,15.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Inconformado, o Contribuinte interpõe tempestivamente Recurso Voluntário e documentos às fls. 940 a 941 no intuito de ver modificada a Decisão da Primeira Instância.

Alega que “*da conferência da nova planilha apresentada pelo Autuante, foram encontradas ainda, Notas Fiscais que já haviam sido contestada pelo Autuado em primeira defesa, que não oram excluídas da base de cálculo do imposto, mesmo estando anexas, cópias dos DAE’s pagos e Parcelamento realizado juntado a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia*”.

Com essa linha argumentativa, junta planilha das Notas (246352, 242493, 24480, 89, 7309, 2799, 415, 6611, 33051, 2472, 11305, 18428,203, 2218, 4131, 10284, 13145 e 3692) que estão cobradas indevidamente e os comprovantes de pagamento e parcelamento.

Comenta que desde a lavratura do Auto, a cobrança da antecipação parcial não poderá ocorrer, uma vez que o autuante além de ter acesso aos documentos pagos, inclusive com a relação de notas fiscais a que cada pagamento se refere, teve, durante a fiscalização, a contestação do levantamento realizado, com a entrega da mesma documentação anexa.

Em termos, os autos foram remetidos à PGE para análise.

No Parecer de fls. 969 a 970, o ilustre procurador José Augusto Martins Junior, após breve resumo dos fatos ocorridos no presente PAF e da tese recursal, afirma que “*somente a Nota Fiscal nº 246352 (fls.943) teve a antecipação parcial recolhida, conforme DAE de fls. 946*”.

Em relação às demais notas, alega que não estão as mesmas compreendidas nas planilhas de fls. 911 a 918, quando da Informação Fiscal e que lastreou o julgamento de piso, motivo pelo qual entende que são inservíveis as planilhas de fls. 961 e 962 acostada pelo Recorrente.

Ao final, opina o n. Procurador pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para ver excluída a Nota Fiscal nº 246352.

Em seguida, em Despacho de fl. 97, a n. procuradora assistente Paula Gonçalves Morris Matos acompanha integralmente o opinativo do procurador José Augusto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

## VOTO

Temos sob apreciação Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada que visa reapreciar o Acórdão de nº 0103-02/13, ante sua procedência parcial.

Após a instrução do feito e publicação da data da sessão de julgamento, veio ao conhecimento do Relator e dos demais Conselheiros desta egrégia 2ª CJF que o recorrente reconheceu o débito indicado após lançamento em Primeira Instância, bem como providenciou o respectivo parcelamento, com os benefícios da Lei nº 12.903/2013, tornando ineficaz o Recurso interposto, conforme previsão do art. 122, inciso IV do RPAF/BA.

Nesse sentido, conforme o que preceitua a Lei de Anistia nº 12.903/2013 e nos termos do art. 156, inciso I do CTN, com o reconhecimento do cometimento da infração e o pertinente parcelamento do valor lançado em Primeira Instância, entendo que o presente crédito tributário resta EXTINTO.

Assim, fica PREJUDICADO o exame do Recurso Voluntário, devendo o presente PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos pagamentos e acompanhamento do processo de parcelamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário apresentado e encerrar o Processo Administrativo Fiscal do Auto de Infração nº 232115.0005/12-4, lavrado contra **SADY GONÇALVES FARIAS & CIA. LTDA. (ARMAZÉM SADY)**, no valor total de **R\$51.147,15**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.842,48 e 60% sobre R\$48.304,67, previstas no incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.591,18**, previstas nos incisos IX e XI, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo o recorrente ser cientificado desta decisão e homologado os valores já recolhidos, via parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 12.903/2013.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS